



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 391/17 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 510/2017

DOCREC

658/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública a respeito do Projeto de Lei nº 449/15, de autoria dos Vereadores Calvo, George Hato, Natalini, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Rodolfo Despachante, Salomão Pereira e Sandra Tadeu, que objetiva regulamentar, no Município, a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos ou pesquisas científicas, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal da Saúde, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/jgc
Resp 449-15

Do Processo 2017-0.129.468-7

Oliveira
CRZ/

Em 30/08/2017 (a) Ade Caroline de

R.F. 781.558.1/1
A.G.P.P. / SMS.G / S. Adjunta

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 449/15, que objetiva regulamentar, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Federal nº 8501, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas. Pedido de subsídios.

À SMS.G

Sr. Chefe de Gabinete

Dr. Daniel Simões de Carvalho Costa

Em atenção à consulta em Tela, temos a informar o que segue:

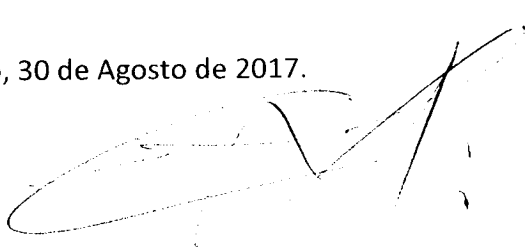
-Inicialmente, s. m. j., o assunto em questão não é afeto à Pasta da Saúde uma vez que a mesma trata das ações de prevenção, assistência e reabilitação dos agravos à saúde que acometem os municípios da Cidade de São Paulo.

-Outrossim, além da Lei Federal Nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências, destacamos a existência do Provimento CGJ-SP Nº 16, de 23 de setembro de 1997 que regulamenta a lavratura de assentos de óbitos quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas, como previsto pela Lei Federal supra, e adiciona subitens ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e de inúmeros pareceres do CReMESP (Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo) à respeito do mesmo assunto.

-Os Pareceres a que nos referimos são dos de Nº 157.889/10, Nº 57.794/07, Nº 6.447/05 e Nº 33.377/00.

-Todos os instrumentos Legais supra citados, além do Programa de Doação Voluntária para Estudos Anatômicos promovido pelo Departamento de Anatomia do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, encontram-se anexos à este processo, sequencialmente à esta nossa manifestação.

São Paulo, 30 de Agosto de 2017.


Claus Robert Zeefried
Assessor Especial
Assessoria Técnica do Gabinete
SMS.G

CRZ/

2017-0=129 468-7

6712A

Ar. C. de Oliveira
AGPP
DS 7915551

De: Weiny Muniz de Paula [mailto:weiny paula@cremesp.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 25 de agosto de 2017 17:05

Para: 'adriana teixeira@cremesp.org.br'

Cc: 'bib'

Assunto: Segue pesquisa sobre cadáver para doação de estudo

- Luis reafirmado (LRS)

Boa tarde,

Segue pesquisa sobre cadáver para doação de estudo:

Legislação:

LEI FEDERAL N. 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 1 dez. 1992. Seção 1, p. 16519

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 15 dez. 1992 - RETIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=6131

PROVIMENTO CGJ-SP Nº 16, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Diário Oficial da Justiça; Estado de São Paulo, SP, 26 set. 1997, p. 41

Regulamenta a lavratura de assentos de óbitos quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas, como previsto pela Lei nº 8.501/92, e adiciona subitem ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=7012

Pareceres:

Consulta nº 157.889/10

Assunto: Realização de procedimentos em pacientes, depois de declarado o seu óbito em sala de emergência, para treinamento de Residentes. Se é imprescindível o consentimento da família.

Relator: Conselheiro José Marques Filho.

Fmenta: O tema abordado deve ser aprofundado e discutido nos meios acadêmicos, visando preservar o adequado respeito à dignidade das pessoas e o respeito devido aos cadáveres, principalmente quando utilizados para estudos de anatomia ou procedimentos médicos.

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=10120

Consulta nº 57.794/07

Assunto: Possibilidade do uso de cadáveres de pacientes que foram a óbito no nosocômio, que não precisam de necropsia e que possuem consentimento expresso da família, servirem como sujeito de pesquisa para o desenvolvimento de uma nova abordagem cirúrgica ao quadril.

Relator: Conselheiro Reinaldo Ayer de Oliveira.

após obediência integral à legislação vigente, o que não se aplica à presente Consulta.
http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8502

Consulta nº 6.447/05

Assunto: Empresa representante de produtos médico-hospitalares manusear cadáveres e tecidos cadavéricos para demonstração/treinamento a diversos profissionais.

Relator: Conselheiro Gaspar de Jesus Lopes Filho.

Ementa: O corpo humano é de natureza extra patrimonial, inacessível aos negócios habituais e que, tanto nos casos de cadáveres não reclamados como nos demais, só poderá ser utilizado com finalidades científicas ou didáticas, desde que inexistam intenções pecuniárias por qualquer das partes.

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=6990

Consulta nº 33.377/00

Assunto: Sobre cirurgiões terem interesse em fazer treinamento em cadáveres frescos.

Relator: Conselheiro Marco Segre.

O consulente Dr. A.C.H. solicita parecer do CREMESP sobre cirurgiões fazerem treinamentos em cadáveres frescos, a exemplo do que ocorre em larga escala no SVO - Serviço de Verificação de Óbitos.

http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=5082

Sr

Programa de Doação Voluntária para Estudos Anatômicos

Departamento de Anatomia do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo

<http://www.icb.usp.br/~anatomia/doacao.html>

Lembrando que toda e qualquer **solicitação de pesquisa**, deverá ser direcionada para o e-mail: **bib@cremesp.org.br** e esperando ter auxiliado na questão.

Atenciosamente,

Weiny Muniz

Biblioteca CREMESP

(11) 4349-9982



Apresentação

Pessoal

Extensão

Graduação

Pesquisa

Pós-Graduação

Doação de
Corpos

22.17
Are Cide Oliveira
ADPP
R# 79155591

Programa de Doação Voluntária para Estudos Anatômicos

O Departamento de Anatomia do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo é responsável por habilitar os futuros profissionais da área da saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Nutrição, Farmácia e Bioquímica, Terapia Ocupacional, Educação Física, Esporte, Ciências Fundamentais da Saúde, Psicologia, Fisioterapia e Fonoaudiologia) na disciplina de Anatomia Humana.

Prezamos pela excelência de ensino e entendemos que embora haja a ampliação da tecnologia relacionada às imagens para uso educacional, a utilização do cadáver para efeitos didáticos, não deve ser ignorada e é imprescindível, uma vez que cirurgias, diagnósticos e prognósticos realizados pelos diferentes profissionais das áreas relacionadas à saúde, devem ser corretamente executados e interpretados.

No entanto, o material humano para estudo, está cada vez mais raro de ser disponibilizado, o que compromete a qualidade do ensino oferecido. Por este motivo, a exemplo de como é realizado em outros países, promovemos a campanha voluntária de corpo para o estudo anatômico, para que através dos corpos doados possamos continuar formando profissionais com elevado grau de conhecimento da Anatomia Humana para sua atuação profissional em toda nossa sociedade.

O que é doar o corpo?

Significa que após o seu falecimento o seu corpo não será enterrado nem cremado, mas sim ficará no nosso laboratório de Anatomia, será estudado pelos nossos alunos de graduação e pós-graduação, com todo o respeito e gratidão que merece, com isso melhoraremos a qualidade do nosso ensino, e dos futuros profissionais.

Para não putrefazer ou degenerar, são utilizadas substâncias químicas a base de glicerina, que conservam e mantêm o corpo em condições ideais e seguras de manuseio.

Alguma lei ampara a doação de corpo?

Sim, de acordo com o Artigo 14 da Lei 010.406-2002 do Código Civil brasileiro: "é

válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição **gratuita** do próprio corpo, no todo ou em parte para depois da morte. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo".

Para doar o corpo é necessário que:

Seja maior de 18 anos e tenha a intenção de fazê-lo. Se for menor de 18 anos precisará do consentimento dos responsáveis legais.

Existem gastos para o doador e sua família?

Não existem gastos para o doador nem para seus familiares.

Apenas se a família decidir fazer o velório, antes da doação (o que não impede que após as homenagens o corpo seja doado), os custos desse deverão ser pagos para a agência funerária contratada.

Pode-se doar órgãos para transplante e meu corpo para estudo anatômico?

Sim. A doação de órgãos para transplante será realizada anteriormente, assim que constatado o óbito e será utilizado para salvar vidas.

Os órgãos e estruturas não doadas para transplante serão encaminhados ao departamento de Anatomia, depois de ser realizado o velório e serão utilizadas para o conhecimento, a aprendizagem dos futuros profissionais.

Quanto tempo o corpo permanecerá no laboratório?

Esse prazo é variável. Temos corpos há mais de 50 anos que contribuem para o ensino. O material humano é raro e rico em detalhes que permitem o enriquecimento do conhecimento.

O que será feito com o corpo após o mesmo ser utilizado para estudos?

Após ser completamente estudado e ter contribuído de forma magnífica ao desenvolvimento profissional dos alunos, este corpo ou parte dele será sepultado no jazigo do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo.

Os familiares terão acesso ao corpo?

Não. O acesso é permitido apenas aos alunos, professores e técnicos do laboratório do departamento de Anatomia.

Algum tipo de doença ou idade impedem de ser doador?

Não há contra indicações para doações.

Receberei alguma recompensa por doar meu corpo?



imprimir

Norma: LEI

Órgão: Câmara dos Deputados

Número: 8501

Data Emissão: 30-11-1992

Ar e C. de M. e R. AOPP 7915584

Ementa: Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências

Fonte de Publicação: Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 1 dez. 1992. Seção 1, p. 16519

LEI FEDERAL N. 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 1 dez. 1992. Seção 1, p. 16519

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 15 dez. 1992 - RETIFICAÇÃO

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necrópsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

Art. 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

a) os dados relativos às características gerais;

b) a identificação;

c) as fotos do corpo;

d) a ficha datiloscópica;

e) o resultado da necrópsia, se efetuada; e

f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 5º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 6º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ibsen Pinheiro - Presidente da República, em exercício.

Maurício Corrêa.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 15 dez. 1992

A pag. 868, leia-se o preâmbulo como segue e não como fora publicado:

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República.

A mesma página, onde se lê:

Art. 4º Para fins de reconhecimento...

Leia-se:

§ 4º Para fins de reconhecimento...



2017-0=129 468-7

imprimir

Norma: PROVIMENTO

Órgão: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Número: 16

Data Emissão: 23-09-1997

Ementa: Regulamenta a lavratura de assentos de óbitos quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas, como previsto pela Lei nº 8.501/92, e adiciona subitens ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Fonte de Publicação: Diário Oficial da Justiça; Estado de São Paulo, SP, 26 set. 1997, p. 41

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROVIMENTO CGJ-SP Nº 16, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
Diário Oficial da Justiça; Estado de São Paulo, SP, 26 set. 1997, p. 41

Regulamenta a lavratura de assentos de óbitos quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas, como previsto pela Lei nº 8.501/92, e adiciona subitens ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de ser tornado efetivo o cumprimento da Lei nº 8.501/92;

Considerando a simultânea necessidade de criação de uma regulamentação administrativa específica à lavratura de assentos de óbito quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas;

Considerando o decidido no Processo CG 79.795/86,

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar os subitens 100.1 a 100.6 ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

100.1. A utilização do cadáver, para estudos e pesquisa, só ficará disponível após a lavratura do assento de óbito correspondente.

100.2. Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a escola de medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito, junto à unidade do serviço de registro civil das pessoas naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atestatórios da morte e da remessa do cadáver.

100.3. Quando formulado, o requerimento mencionado no subitem anterior será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais, publicados em jornal de grande circulação, em dez dias alternados e pelo prazo de trinta dias, onde deverão constar todos os dados identificatórios disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao oficial delegado.

100.4. Comprovada a expedição dos editais, mediante a apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para o julgamento de reclamações e a eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver e será observado o disposto no item 100 supra.

100.5. Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverão ser comunicados à unidade do serviço de registro de civil das pessoas naturais, para a promoção de ato averbatório.

100.6. É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 23 de setembro de 1997.

imprimir

Vide: Situação/Correlatas

CORRELATA: Resolução ANVISA nº 33, de 08-01-2011 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.

CORRELATA: Resolução SS-SP nº 151, de 13-08-2010 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional do Sistema Estadual de Transplantes de São Paulo.

CORRELATA: Resolução ANVISA/DC nº 68, de 11-10-2007 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.

2017-0-129 468-1

CORRELATA: Portaria SMS/SP nº 253, de 27-01-2007 - Implantar o novo modelo de Guia de Encaminhamento de Cadáver (Anexo) para uso dos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo quando do encaminhamento de cadáver para necropsias pelo SVO e IML.

CORRELATA: Resolução ANVISA/DC nº 147, de 04-08-2006 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.

CORRELATA: Portaria MS/GM nº 1.405, de 29-06-2006 - Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).

CORRELATA: Lei AL/SP nº 12.280, de 22-02-2006 - Dispõe sobre a comunicação, à Secretaria da Saúde, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados, e dá outras providências.

CORRELATA: Resolução CFM nº 1.779, de 11-1-2005 - Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.

CORRELATA: Portaria SAS/MS nº 386, de 06-07-2005 - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regimento Interno da Comissão Nacional de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal.

CORRELATA: Portaria MS/GM nº 427, de 22-03-2005 - Institui a Comissão Nacional de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal e dá outras providências.

CORRELATA: Resolução CREMESP nº 114, de 01-03-2005 - Torna obrigatória a Comissão de Revisão de Óbitos nos Hospitais do Estado de São Paulo.

CORRELATA: Resolução ANVISA nº 306, de 07-12-2004 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CORRELATA: Lei Municipal nº 13.671, de 26-11-2003 - Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

CORRELATA: Portaria MS/GM nº 653, de 28-03-2003 - Estabelecer que o óbito materno passe a ser considerado evento de notificação compulsória para a investigação dos fatores de determinantes e as possíveis causas destes óbitos, assim como para a adoção de medidas que possam evitar novas mortes maternas.

CORRELATA: Portaria MS/GM nº 1.041, de 20-09-2000 - Instituir o Grupo Executivo para a elaboração do Plano Nacional de Intensificação das Ações de Redução da Mortalidade Infantil e Materna.

CORRELATA: Lei CÂMARA DOS DEPUTADOS nº 8.501, de 30-11-1992 - Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, e dá outras providências.

CORRELATA: Resolução SS-SP nº 67, de 21-04-1988 - Dispõe sobre o fornecimento de Atestados de Óbito nos Municípios que não dispõem de Serviço de Verificação de Óbitos (SVO).

CORRELATA: Lei Estadual nº 5.452, de 22-12-1986 - Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo.

CORRELATA: Resolução CFM nº 1.081, de 12-1-1982 - O médico deve solicitar a seu paciente o consentimento para as provas necessárias ao diagnóstico e terapêutica a que este será submetido.

CORRELATA: Comunicado DTH/CAH/SS nº 1, de 1978 - Recomendação para destino de peças anatômicas destacadas de ser humano vivo.

CORRELATA: Lei Federal nº 6.437, de 20-08-1977 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

CORRELATA: Lei Estadual nº 10.095, de 03-01-1968 - Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências.

11-0
At. de Oliveira
AGPP
20-03-08

CÓPIA

A mesma página renumerem-se os artigos 5º, 6º, 7º e 8º para, respectivamente, 4º, 5º, 6º e 7º.

imprimir

10.21
Ar e C. de R. e R.
AGOP
R. 79.558

Vide: Situação/Correlatas

- CORRELATA: Resolução ANVISA nº 33, de 08-07-2011 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.
- CORRELATA: Resolução SS-SP nº 151, de 13-08-2010 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional do Sistema Estadual de Transplantes de São Paulo.
- CORRELATA: Resolução ANVISA/DC nº 68, de 10-10-2007 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.
- CORRELATA: Portaria SMS-SP nº 253, de 27-02-2007 - Implantar o novo modelo de Guia de Encaminhamento de Cadáver (Anexo) para uso dos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo quando do encaminhamento de cadáver para necropsias pelo SVO e IML.
- CORRELATA: Resolução ANVISA/DC nº 147, de 04-08-2006 - Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos.
- CORRELATA: Portaria MS/GM nº 1.405, de 25-06-2006 - Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO).
- CORRELATA: Lei AL-SP nº 12.280, de 22-02-2006 - Dispõe sobre a comunicação, à Secretaria da Saúde, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados, e dá outras providências.
- CORRELATA: Resolução CFM nº 1.779, de 11-11-2005 - Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.
- CORRELATA: Portaria SAS/MS nº 386, de 06-07-2005 - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regimento Interno da Comissão Nacional de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal.
- CORRELATA: Portaria MS/GM nº 427, de 22-03-2005 - Institui a Comissão Nacional de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal e dá outras providências.
- CORRELATA: Resolução CREFESP nº 114, de 01-03-2005 - Torna obrigatória a Comissão de Revisão de Óbitos nos Hospitais do Estado de São Paulo.
- CORRELATA: Resolução ANVISA nº 306, de 07-12-2004 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
- CORRELATA: Lei Municipal nº 13.671, de 26-11-2003 - Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.
- CORRELATA: Portaria MS/GM nº 653, de 28-01-2003 - Estabelecer que o óbito materno passe a ser considerado evento de notificação compulsória para a investigação dos fatores de terminantes e as possíveis causas destes óbitos, assim como para a adoção de medidas que possam evitar novas mortes maternas.
- CORRELATA: Portaria MS/GM nº 1.041, de 20-09-2000 - Instituir o Grupo Executivo para a elaboração do Plano Nacional de Intensificação das Ações de Redução da Mortalidade Infantil e Materna.
- CORRELATA: Provimento CGJ-SP nº 16, de 23-09-1997 - Regulamenta a lavratura de assentos de óbitos quando destinados cadáveres a estudos ou pesquisas científicas, como previsto pela Lei nº 8.501/92, e adiciona subitens ao item 100 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
- CORRELATA: Resolução SS-SP nº 67, de 21-04-1988 - Dispõe sobre fornecimento do atestado de óbito.
- CORRELATA: Lei Estadual nº 5.452, de 22-12-1986 - Reorganiza o Serviço de Verificação de Óbito.
- CORRELATA: Resolução CFM nº 1.081, de 12-03-1982 - O médico deve solicitar a seu paciente o consentimento para as provas necessárias ao diagnóstico e terapêutica a que este será submetido.
- CORRELATA: Comunicado DTH/CAH/SS s/n., de 1978 - Recomendação para destino de peças anatômicas destacadas de ser humano vivo.
- CORRELATA: Lei Federal nº 6.437, de 20-08-1977 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
- CORRELATA: Lei Estadual nº 10.095, de 03-05-1968 - Dispõe sobre o Serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências.

2017-0=129 468-7



PARECER

Número: 157889

Órgão: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Data Emissão: 2011

Ementa: O tema abordado deve ser aprofundado e discutido nos meios acadêmicos, visando preservar o adequado respeito à dignidade das pessoas e o respeito devido aos cadáveres, principalmente quando utilizados para estudos de anatomia ou procedimentos médicos.

Consulta nº 157.889/10

Assunto: Realização de procedimentos em pacientes, depois de declarado o seu óbito em sala de emergência, para treinamento de Residentes. Se é imprescindível o consentimento da família.

Relator: Conselheiro José Marques Filho.

Ementa: O tema abordado deve ser aprofundado e discutido nos meios acadêmicos, visando preservar o adequado respeito à dignidade das pessoas e o respeito devido aos cadáveres, principalmente quando utilizados para estudos de anatomia ou procedimentos médicos.

A presente Consulta foi enviada a este Regional pelo digníssimo Presidente da Associação de Pediatria de São Paulo, juntamente com o Presidente do Departamento de Bioética da mesma Associação.

O Departamento de Bioética da referida Associação recebeu um questionamento de um de seus associados, vazado nos seguintes termos:

"Gostaria de uma discussão sobre realização de procedimentos em crianças depois de declarado óbito, em sala de emergência, sem a presença dos pais no momento, como, por exemplo, entubação ou punção intra-óssea, para treinamento de Residentes.

Neste caso, é sempre necessário o consentimento da família caso os pais não estejam na sala de emergência?

Existe alguma norma a este respeito já publicada?

Existe infração ética em tal procedimento?"

A resposta do Departamento de Bioética da Associação foi no sentido de considerar indispensável o consentimento dos pais ou responsáveis, citando inclusive o artigo 110 do Código de Ética Médica, que veda a realização de procedimento sem autorização, quando no exercício da docência.

Há também a citação da dificuldade de se conseguir o consentimento e mesmo o constrangimento da solicitação. Finalmente há a decisão de enviar a Consulta a este Regional devido à importância do tema.

PARECER

Embora existam raras publicações a respeito e seja um assunto pouco discutido do ponto de vista deontológico e bioético, é, sem dúvida, um tema que merece reflexão devido às suas implicações éticas e legais.

A prática de utilização de recém-cadáveres, ou seja, paciente com óbito recente, no ensino de procedimentos médicos, não é nova. É provável que ocorra há muito tempo. Existem evidências que ocorrem com certa frequência não só em nosso meio, mas também em outros países, porém sua prática é raramente admitida.

O curso médico consta de um programa cujo escopo é a aquisição, pelo profissional em formação, de uma base cognitiva especializada, habilidades, competências e valores profissionais.

A Residência Médica é uma forma de pós-graduação, onde o médico cumpre um programa de treinamento assistido e orientado por preceptores, onde a aquisição de habilidades é parte fundamental na formação técnica do profissional.

O rol de habilidades necessárias para uma boa formação profissional é assunto discutido regularmente nos encontros de educação médica, sendo constantemente atualizado em virtude dos avanços da ciência e da tecnologia na área da saúde.

Há certo consenso que procedimentos tais como sutura simples, drenagem de abscesso, punções e reanimação cardiopulmonar, são exemplos de atividades mínimas obrigatórias para o recém-formado.

Outras habilidades mais específicas, em geral, fazem parte do treinamento de especialistas.

Não existem dúvidas entre os autores sobre a obrigatoriedade de treinamento em modelos, antes da prática em pacientes.

Um dos procedimentos mais antigos é o treinamento em animais e, desde a década de sessenta do século passado, a

CÓDIGO

2017-0-129 468-7

utilização de manequins simuladores, com constante aperfeiçoamento técnico e maior eficácia nos treinamentos acadêmicos.

Outro tema que também tem sido pouco discutido é o impacto e os riscos para os pacientes submetidos a procedimentos invasivos por estudantes de graduação ou Residentes em início de treinamento.

Em relação aos procedimentos em recém-cadáveres, vale a pena chamar atenção para o fato que tais procedimentos são geralmente vistos por boa parte dos estudantes como procedimentos corriqueiros e sem maiores dilemas morais. Pior ainda, geralmente ocorrem às escondidas, atrás de biombos ou em salas fechadas, sem o consentimento dos familiares e, muitas vezes, sem a adequada orientação de um docente ou preceptor.

A utilização de recém-cadáveres para treinamento de procedimentos invasivos, do ponto de vista bioético, somente tem fundamentação através do adequado e indispensável consentimento da família.

A questão ética, bem levantada pelo Departamento de Bioética que enviou a Consulta, é se há justificativa suficiente para se submeter a família ao constrangimento de concordar com a realização de treinamento didático, após todo o trauma emocional com a morte recente de uma pessoa querida.

Alguns podem argumentar que procedimentos em recém-cadáveres não trazem nenhum dano adicional ao falecido. De fato não trazem, mas não podemos esquecer que podem trazer danos aos familiares.

A discussão bioética atual é no sentido de valorizar o dever de extremo respeito ao cadáver, que embora perca o status de cidadão do ponto de vista jurídico, continua a merecer respeito por sua biografia e pelo significado para aqueles que com ele conviveram.

Concordamos com Gomes e col. quando afirmam que "faz parte do ethos da sociedade brasileira a compreensão da competência da família de decidir sobre o cadáver".

As normas éticas brasileiras não fazem referências específicas à situação aqui discutida. Entretanto, o Código de Ética Médica determina que é vedado ao médico realizar procedimentos sem autorização do paciente ou seu representante legal. O cadáver, do ponto de vista estritamente jurídico, não tem representante legal, mas, o direito da família decidir sobre seus mortos tem sido uma constante na prática da Bioética Clínica entre nós.

Finalizando esta breve reflexão, o tema aqui abordado deve ser aprofundado e discutido nos meios acadêmicos, visando preservar o adequado respeito à dignidade das pessoas e o respeito devido aos cadáveres, principalmente quando utilizados para estudos de anatomia ou procedimentos médicos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Conselheiro José Marques Filho

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

- Brasil. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina. Resolução CNE/CSN n. 4, Brasília (DF), 7 de novembro, 1-6, 2001.
- Gomes AP, Rego S, Palácios M, Batista RS. Análise bioética do uso de recém - cadáveres na aprendizagem prática em Medicina. Rev Assoc Med Bras. 2011; 56: 11-6.

APROVADO NA 4.431ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 08.07.2011.
HOMOLOGADO NA 4.432ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 12.07.2011.

Assinatura

CREMESP

PARECER

Órgão: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Número: 6447

Data Emissão: 2007

Ementa: Manuseio de cadáveres e tecidos cadavéricos para demonstração/treinamento

Pre C. de Oliveira
ADPP
RS 79.558

Consulta nº 6.447/05

Assunto: Empresa representante de produtos médico-hospitalares manusear cadáveres e tecidos cadavéricos para demonstração/treinamento a diversos profissionais.

Relator: Conselheiro Gaspar de Jesus Lopes Filho.

Ementa: O corpo humano é de natureza extra patrimonial, inacessível aos negócios habituais e que, tanto nos casos de cadáveres não reclamados como nos demais, só poderá ser utilizado com finalidades científicas ou didáticas, desde que inexistam intenções pecuniárias por qualquer das partes.

O consulente Dr. L.J.S.G., solicita parecer do CREMESP sobre funcionários de empresa representante de produtos médico-hospitalares manusear cadáveres e tecidos cadavéricos para demonstração/treinamento a diversos profissionais.

PARECER

Em resposta à questão apresentada pelo consulente a respeito do manuseio de cadáveres em treinamentos a profissionais médicos, devemos inicialmente salientar a importância da leitura atenta dos seguintes documentos que já foram remetidos ao consulente: Consulta 18.138/90, Consulta 33.377/00, Consulta 29.501/00, Lei 8501/92, Livro "O Atestado de Óbito", Texto "O ensino da anatomia humana: O dilema da escassez de cadáveres", "Lição de Anatomia", "Pesquisa em Cadáveres", "Caso Coleta de Material Biológico sem Autorização", Biodireito: Transplante de Órgãos Humanos e Direitos de Personalidade", "Ética Moral e Deontologia Médicas", "A utilização do Cadáver para fins de estudo e Pesquisa Científica no Brasil", "O aproveitamento de cadáveres para estudo de anatomia", "Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa e "UNIFESP Anatomia".

Fica claro da leitura dos referidos documentos, e particularmente da Lei 8.501/92, em seu artigo 2º, que: "o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de Medicina, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico".

A interpretação da lei citada, nos diversos pareceres e também no nosso entendimento, é de que os cadáveres que se encontram na situação em epígrafe poderão ser destinados apenas às faculdades de Medicina e para fins de ensino e pesquisas de caráter científico.

Um outro aspecto importante, que também merece consideração, é o fato de que o corpo humano, depois da morte, deve ser classificado entre as coisas "extra commerciums".

Assim, a comercialidade estaria em nítido contraste com a essência do cadáver e ofenderia a dignidade humana, que é preservada por meio da realização do destino normal do cadáver, que consiste em ser dado à paz da sepultura. Da mesma maneira, a dignidade humana não deixa de ser preservada quando o cadáver é entregue para fins de transplante, terapêuticos e científicos. Portanto, deve ser entendido que o cadáver não é suscetível de avaliação pecuniária, sendo inconcebível sua comercialidade. O direito sobre o cadáver não é de propriedade, não podendo ser utilizado para fins lucrativos. O artigo 75 do Código de Ética Médica, claramente veda ao médico participar, direta ou indiretamente, da comercialização de órgãos ou tecidos humanos.

Portanto, resta claro que o corpo humano é de natureza extra patrimonial, inacessível aos negócios habituais e que, tanto nos casos de cadáveres não reclamados como nos demais, só poderá ser utilizado com finalidades científicas ou didáticas, desde que inexistam intenções pecuniárias por qualquer das partes.

Na presente Consulta, fica a preocupação relativa ao fato citado da empresa cliente do consulente ser representante de produtos médico-hospitalares e estar utilizando cadáveres em demonstrações, que, certamente tem intuito comercial, contrariando assim a legislação vigente.

Em razão de tais considerações, nosso parecer é no sentido do consulente certificar-se da maneira como esses cadáveres são obtidos, do cumprimento das normas anexadas para a utilização dos mesmos e, principalmente, na certeza da inexistência de vantagens pecuniárias nessa utilização. Lembramos que existem alternativas, através de modelos animais ou de bonecos, que podem substituir a necessidade de utilização de cadáveres nessas demonstrações.

2017-0-129 468-7

Este é o nosso parecer, s.m.j.



Conselheiro Gaspar de Jesus Lopes Filho

Ass. C. de Dir. e
AGP
R# 78.558

APROVADO NA 3.292ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 06.05.2005.
HOMOLOGADO NA 3.295ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 10.05.2005.

Imprimir

2017-0-129 468-7



Ass. C. de Oliveira
AGP/LL
R# 73.13-84

CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo... <http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/vol...>

PARECER

Número: 57794

Órgão: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Data Emissão: 2009

Ementa: A Lei 8.501, de 30.11.92, se refere a doação de corpos para ensino e/ou pesquisas em Escolas de Medicina, após obediência integral à legislação vigente, o que não se aplica à presente Consulta.

Consulta nº 57.794/07

Assunto: Possibilidade do uso de cadáveres de pacientes que foram a óbito no nosocômio, que não precisam de necropsia e que possuem consentimento expresso da família, servirem como sujeito de pesquisa para o desenvolvimento de uma nova abordagem cirúrgica ao quadril.

Relator: Conselheiro Reinaldo Ayer de Oliveira.

Ementa: A Lei 8.501, de 30.11.92, se refere a doação de corpos para ensino e/ou pesquisas em Escolas de Medicina, após obediência integral à legislação vigente, o que não se aplica à presente Consulta.

Trata-se de encaminhamento feito pelo Dr. C.S.L.P., Presidente da Comissão de Ética Médica de Santa Casa do interior de São Paulo, acerca da Consulta formulada pelo Prof. Dr. L.S.M.G., Presidente do Centro de Estudos do Serviço e Reabilitação Ortopédico Traumatológico de cidade do interior de São Paulo, sobre a possibilidade do uso de cadáveres de pacientes que foram a óbito naquele nosocômio e que não precisam de necropsia, e com consentimento expresso da família servirem como sujeito de pesquisa para o desenvolvimento de uma nova abordagem cirúrgica ao quadril. Tal procedimento seria feito no Morgue da Santa Casa local, enquanto aguardam-se os procedimentos normais para o velório, com duração aproximadamente de 40 minutos, a incisão cirúrgica seria suturada no final, não seriam retirados qualquer tipo de tecidos, e sem nenhum retorno financeiro.

PARECER

Na legislação existente sobre o assunto, temos:

Lei nº 8.501, de 30.11.92:

Não existe entrave ético contra a utilização de cadáveres não reclamados em 30 dias para ensino e pesquisa em Escolas de Medicina, desde que obedecida a legislação específica para a "cessão" dos mesmos.

Provimento CG 16/97 - Corregedoria Geral da Justiça:

Artigo 1º:

101.1. O cadáver para estudo e pesquisa, só ficará disponível após lavratura do assento de óbito.

100.2. Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a Escola de Medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito, junto à unidade do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atestatórios da morte e da remessa do cadáver.

100.6. É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino e pesquisa.

Resolução 196, de 10.10.96, do Conselho Nacional de Saúde (CNS):

Esta Resolução trata especificamente da pesquisa em seres vivos, através do consentimento livre e esclarecido do sujeito da pesquisa e/ou representante legal, refere também ser necessária a relevância social da pesquisa com vantagens significativas para o sujeito da pesquisa, de que toda pesquisa esteja baseada na presente Resolução, estar fundamentada na experimentação prévia em laboratório, animais ou em outras fatos científicos, assegurar ao sujeito da pesquisa os benefícios resultantes do projeto.

VI.1 - folha de rosto: título do projeto, nome, número da carteira de identidade, CPF, telefone e endereço para correspondência do pesquisador responsável e do patrocinador, nome e assinaturas dos dirigentes da instituição e/ou organização;

- descrição da pesquisa com descrição dos propósitos, hipóteses, antecedentes científicos e dados que a justifiquem;
- descrição detalhada e ordenada do projeto da pesquisa inclusive com bibliografia.

No item VI.3:

a) descrever as características da população a estudar: tamanho, faixa etária, sexo, cor (classificação do IBGE), estado geral de saúde, classes e grupos sociais etc. Expor as razões para a utilização de grupos vulneráveis;

No item VII - Comitê de Ética em Pesquisa (CEP): toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa.

O pesquisador responsável deverá submeter o projeto à apreciação do CEP de outra instituição, preferencialmente dentre os indicados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), vinculada ao Conselho Nacional de Saúde.

Diante do exposto, concluímos:

A Lei 8.501, de 30.11.92, se refere à doação de corpos para ensino e/ou pesquisas em Escolas de Medicina, após obediência integral à legislação vigente, o que não se aplica à presente Consulta. O solicitado, motivo desta, se entendido como pesquisa, não constitui infração ao Código de Ética Médica se realizada em Escola Médica ou entidade vinculada a esta, logicamente seguindo totalmente o contido na Resolução do CNS 196, de 10.10.96.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Conselheiro Reinaldo Azevedo de Oliveira

APROVADO NA 3.733ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 06.10.2007.
HOMOLOGADO NA 3.735ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 09.10.2007.

Assinatura

14.10.07
P.C. de Oliveira
AGP
R. 79.15581

0531A

Folha de informação nº 28

Do Processo nº 2017.0.129.468-7 em 31.08.2017

a)


William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 449/15, de autoria do legislativo, que objetiva regulamentar, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas. Pedido de Subsídios

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

A presente propositura “Dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501 de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização de cadáver para fins de estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área da saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências”.

A Assessoria Técnica do Gabinete, em breve síntese relativo à proposta assevera que o objeto em pauta não é afeto a esta Pasta, haja vista, que Secretaria Municipal da Saúde, cuida das ações de prevenção, assistência e reabilitação dos agravos à saúde que acometem os munícipes da Cidade de São Paulo (fls.13/14).

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço, foge ao escopo organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Handwritten signature/initials

William Hêlito de Souza
Assessoria Parlamentar SMS-G
tel. 709.7593

29

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite com análise e justificativa técnica, encaminhamos o presente para providências ulteriores.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

Handwritten signature of Daniel Simões de Carvalho Costa

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

Handwritten signature of Beatriz Helena Falcão Botelho

Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar SMS-G
RF: 8391629-1

BHFB/whs

